

UMA ALUSÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Caio César de Amorim SOBREIRO¹
Kamila VATRI²

RESUMO: O presente artigo científico tenta analisar o conceito de meio ambiente do trabalho levando em consideração que o empregador (aquele que é o responsável pela organização dos meios de produção, formatando a equação econômica que arregimenta trabalho e bens de produção visando a máxima diferença entre o valor produzido pelo trabalhador e o salário pago pelo empregador, “mais-valia”) devendo preservar pela saúde, segurança, higiene no ambiente de trabalho, para que o empregado tenha condições dignas de um ser humano. Os direitos humanos fundamentais, assim considerado o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o emprego que lhe foi resguardado pela Organização Internacional do Trabalho em suas convenções e suas respectivas ratificações pelo Brasil. Afirmando desta forma sua postura de Estado Democrático de Direito, garantindo a maioria dos direitos que a “ordem internacional” definiu serem inerentes a condição do ser humano.

INTRODUÇÃO

A acepção de meio ambiente pode ser compreendida como um conjunto de relações em que os bens materiais envolvem uma determinada relação jurídica em todas as suas vértices constituindo o meio em que essas relações são realizadas.

Há algumas décadas, dos estudos ambientais, criou-se o conceito de meio ambiente, o qual se limitava a se relacionar apenas às condições naturais, mas após muita discussão sobre o assunto, o fator humano passou a integrá-lo, incluindo

¹ Advogado e pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho nas Faculdades Integradas Antonio Eufrásio Toledo de Presidente Prudente. Assistente Regional de Desempenho e Planejamento da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente/SP. caio-amorim@uol.com.br

² Discente do 3º Termo do curso de Direito das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio Toledo de Presidente Prudente. kaka_rock@hotmail.com

os problemas do homem como relacionados diretamente à problemática ambiental como a pobreza, o urbanismo etc. Assim, o conceito apenas clássico (meio ambiente natural e artificial) perdeu sentido ante as novas proposições da referida conferência.

O juiz de Direito de São Paulo Antônio Silveira Santos, conceitua o meio ambiente do trabalho como o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa. Apesar desta definição aparentar certo individualismo, isto não acontece pois ante a importância da proteção dos trabalhadores e o interesse e obrigação do Estado de protegê-los, como demonstrado na legislação constitucional, o conceito extrapola na prática o aparente individualismo, tomando conotações de um direito transindividual ao mesmo tempo que difuso.

Portanto, o homem passou a integrar plenamente o meio ambiente no caminho para o desenvolvimento sustentável preconizado pela nova ordem ambiental mundial; conseqüência disto é a consideração de que o meio ambiente do trabalho também faz parte do conceito mais amplo de ambiente, de forma que deve ser considerado como bem a ser protegido pelas legislações para que o trabalhador possa usufruir de uma melhor qualidade de vida.

Examinado brevemente o tema em termos de legislação constitutiva e conceituação jurídica, resta verificar a sua proteção jurídica. Como dito nossa Constituição Federal incluiu entre os direitos dos trabalhadores o de ter reduzido os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art.7º, XXII), e determinou que no sistema de saúde o meio ambiente do trabalho deve ser protegido (art.200, VIII), mostrando uma moderna posição com relação ao tema, de forma que as questões referentes ao meio ambiente do trabalho transcendem a questão de saúde dos próprios trabalhadores, extrapolando para toda a sociedade.

Já sob a ótica infra-constitucional a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata da segurança e saúde do trabalhador no art.154 e seguintes do Tít. II, Cap.V e no Tít. III (Normas Especiais de Tutela do Trabalho, além das Portarias do Ministério do Trabalho e a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90). Há ainda o Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, sem contar a obrigatoriedade das empresas terem que

instituir as CIPAs – Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (art.163,CLT). Tudo visando a preservação da qualidade ambiental do local de trabalho.

Conforme colocado o meio ambiente sadio do trabalho é um direito transindividual por ser um direito de todo trabalhador, indistintamente, e reconhecido como uma obrigação social constitucional do Estado, ao mesmo tempo em que se trata de um interesse difuso, ou mesmo coletivo quando se tratar de determinado grupo de trabalhadores.

Assim, o meio ambiente do trabalho enquadra-se nos casos protegidos pela Lei 7.347/85, que em seu art.1º, I, estabelece a adequação da ação civil pública na proteção do meio ambiente e em seu inciso IV inclui também o caso de danos causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, de forma que é plenamente viável falarmos na existência da Ação Civil Pública para resguardar os direitos dos trabalhadores terem um ambiente de trabalho sadio e ecologicamente equilibrado como preceituado no art.225 da Constituição Federal. Assim, estão legitimados para propor a ação civil pública acidentária trabalhista as pessoas de direito público e as entidades elencadas no art.5º da Lei 7.347/85, dentre elas os sindicatos e o Ministério Público.

Seguindo as orientações do professor FELICIANO (2001) a conceituação de meio ambiente do trabalho deve-se definir como “o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”.

Numa definição menos empírica, diz-se ainda que é o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa. Essa última definição adapta à espécie o preceito do artigo 3º, I, da Lei n. 6.938/81, que define meio ambiente em geral (“conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”).

A Organização Internacional do Trabalho com vistas ao primado da dignidade da pessoa humana, o artigo 17 de Declaração dispõe que todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em um ambiente de trabalho sadio e seguro, que preserve sua saúde física e mental e estimule seu desenvolvimento e desempenho profissional.

Os Estados-Membros firmaram compromisso para formular, aplicar e atualizar, de forma permanente em cooperação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, políticas e programas em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho, com o escopo de prevenir os acidentes de trabalho e as enfermidades profissionais, promovendo condições ambientais propícias para o desenvolvimento das atividades dos trabalhadores.

De acordo com as pesquisas do professor FELICIANO o Brasil já ratificou diversas convenções internacionais que zelam pela saúde, segurança e higidez mental e higiene do trabalhador como por exemplo:

1. Convenção n. 12 (indenização por acidentes do trabalho na agricultura);
2. Convenção n. 16 (Exame médico obrigatório para menos a bordo);
3. Convenção n. 29 (Trabalho Forçado ou obrigatório);
4. Convenção n. 42 (Indenizações por doenças profissionais);
5. Convenção n. 45 (Trabalho subterrâneo das mulheres);
6. Convenção n. 81 (Fiscalização do trabalho);
7. Convenção n. 92 (Alojamento da tripulação a bordo);
8. Convenção n. 103 (Amparo à maternidade);
9. Convenção n. 105 (Abolição do trabalho forçado);
10. Convenção n. 113 (Exame médico dos pescadores);
11. Convenção n. 115 (Proteção contra as radiações ionizantes);
12. Convenção n. 120 (Higiene em comércio e escritórios);
13. Convenção n. 124 (Exame médico de adolescentes em trabalhos subterrâneos);
14. Convenção n. 126 (Alojamento a bordo de navios de pesca);
15. Convenção n. 127 (Peso máximo);
16. Convenção n. 134 (Prevenção de acidentes do trabalho dos marítimos);
17. Convenção n. 136 (Benzeno);
18. Convenção n. 139 (Câncer profissional);
19. Convenção n. 148 (Meio ambiente do trabalho – contaminação do ar, ruído e vibrações);
20. Convenção n. 152 (Segurança e higiene nos trabalhos portuários);
21. Convenção n. 155 (Segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho);
22. Convenção n. 159 (Reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes);
23. Convenção n. 161 (Serviços de saúde no trabalho);

- 24. Convenção n. 162 (Asbesto/Amianto);
- 25. Convenção n. 163 (Bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto);
- 26. Convenção n. 170 (Utilização de produtos químicos);
- 27. Convenção n. 182 (Piores formas de trabalho infantil);

A conceituação de meio ambiente do trabalho conforme a doutrina de FIORILLO (2001) “é um complexo de bens móveis e imóveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o freqüentam”.

Já o professor SANTOS (2004) caracteriza o meio ambiente de trabalho como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam sejam homens, mulheres ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.

Alguns princípios propriamente referendados como os basilares do Meio Ambiente: Princípio do Desenvolvimento Sustentável, Princípio da Prevenção, Princípio do Poluidor Pagador, Princípio da Participação, Princípio do Ônus Social e o Princípio da Ubiquidade. Nesta oportunidade apenas indicaremos quais são não estaremos a fazer considerações individuais para não perder o objetivo deste trabalho.

Entretanto será necessário tecer algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a dignidade da pessoa não significa qualquer valor, mas, sim, um valor único e específico. Enquadra-se como um valor espiritual e moral inerente à pessoa e que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a idéia segura de respeito por parte das demais pessoas. Em sentido jurídico, significa viver o cidadão de forma responsável e ser respeitado nos seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que o respeito à vida é - e assim deverá permanecer - o mais fundamental de todos os significados da expressão.

Referido princípio fundamental está devidamente assegurado no artigo 1º , inciso III , da Constituição Federal de 1988, constituindo, assim, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Acredito que a exploração do trabalhador com o único enfoque no acréscimo da “Mais-valia” conforme a propedêutica de Marx.

Desta forma, acredito que o resultado dessa exploração do trabalhador e o decorrer dos anos após a revolução industrial contribuiu de tal forma para a degradação das condições do trabalho e o aumento dos acidentes e doenças no meio ambiente de trabalho.

O Brasil bem como diversos outros Estados que possuem um Estado Democrático de Direito Material tende a se valer das normas internacionais de proteção ao trabalho, bem como, de normas constitucionais e infra-constitucionais, com fulcro de proteger o bem mais importante da sociedade: A VIDA.

Após o primeiro passo é necessário seguir adiante, não adianta apenas termos as leis que atribuem direitos, é necessário que essas normas sejam eficazes, isto é, sejam eficazes. Disto no ordenamento pátrio além de ser garantido ao trabalhador o “Jus Postulandi” para defender seus interesses individuais, é assegurado a coletividade a proteção por meio dos órgãos estatais que possuem tal finalidade como é o caso do Ministério Público do Trabalho. Órgão esse incumbido de resguardar os interesses difusos e coletivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Almeja-se no presente trabalho algumas considerações acerca dos direitos coletivos do trabalho, especificamente o meio ambiente do trabalho e suas vertentes relacionadas diretamente ao direito internacional, como pode ser observado pelas diversas convenções internacionais do trabalho que o Brasil ratificou como pelas convenções que o Brasil ainda não ratificou (convenção n. 167, 171, 174 e 176 que tratam de normas de Segurança e saúde na construção, Trabalho noturno, Prevenção de grandes acidentes industriais, e Segurança e saúde nas minas, respectivamente).

Ao direito pátrio constitucional principalmente com as normas que tratam sobre direito humanos, como é o caso da dignidade da pessoas humana. Onde a preservação das condições de trabalhos dignas é um direito do trabalhador e dever

do Estado. A atuação do Ministério Público do Trabalho vem diminuído e combatido em grandes proporções as situações de trabalho forçado, escravo e outras modalidades que afrontem a dignidade que é imanente a condição humana.

Essa proteção ao meio ambiente de trabalho representa o devido respeito à dignidade da pessoa do trabalhador, e, da mesma forma que os demais direitos constitucionais conforme professor Enoque (2004).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988

_____ **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2007.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Meio Ambiente do Trabalho – Aspectos Gerais e Propedêuticos**. 2001

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **A Ação Civil pública e o meio ambiente do trabalho**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2229.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 4-10 e 96-101.

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. **Meio Ambiente do Trabalho: Considerações**. 2000

SANTOS, Enoque Ribeiro dos Santos. **Direitos Humanos e Meio Ambiente do Trabalho**. 2004

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. **O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª São Paulo: Malheiros. 2007

TRABALHO, Organização Internacional do. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho**. 1946. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf. Acesso em: 19/09/2009.